

19 de setembro de 2018

REF.: Caso Nº 12.428
Empregados da Fábrica de Fogos
em Santo Antônio de Jesus e seus familiares
Brasil

Senhor Secretário:

Venho pela presente dirigir-me ao senhor, em nome da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com o objetivo de submeter à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos o Caso Nº 12.428 – Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares, a respeito da República Federativa do Brasil (doravante “Estado”, “Estado brasileiro” ou “Brasil”).

O caso está relacionado com a responsabilidade internacional do Estado pela violação do direito à vida de 64 pessoas e à integridade pessoal de 6 pessoas, como consequência da explosão de uma fábrica de fogos em 11 de dezembro de 1998, dentre elas 22 menores com idade entre 11 e 17 anos. A Comissão concluiu que o Estado: i) sabia que na fábrica se realizavam atividades industriais perigosas e, por isso, tinha a obrigação de inspecioná-la e fiscalizá-la conforme a legislação interna e suas obrigações internacionais; e que ii) em decorrência dessa obrigação, deveria saber que havia, na fábrica, uma das piores formas de trabalho infantil, bem como que estavam sendo cometidas graves irregularidades que implicavam um alto risco e iminente perigo para a vida, integridade pessoal e saúde de todos os trabalhadores. Assim, o Estado não só descumpriu seus deveres de garantia, mas foi tolerante e aquiescente. Igualmente, o caso está relacionado com a violação dos direitos ao trabalho e ao princípio de igualdade e não discriminação, levando em conta que a fabricação de fogos artificiais era, no momento dos fatos, a principal e, ao que tudo indica, a única opção de trabalho para os habitantes do município – que, dada a sua situação de pobreza, não tinham outra alternativa senão aceitar um trabalho de alto risco, com baixo salário e sem medidas de segurança adequadas. Além disso, o caso está relacionado com a violação dos direitos às garantias judiciais e proteção judicial, uma vez que, através dos processos civis, penais e trabalhistas, o Estado não garantiu o acesso à justiça, a determinação da verdade dos fatos, a investigação e punição dos responsáveis, tampouco a reparação das consequências das violações dos direitos humanos ocorridas no caso.

O Estado aderiu à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 25 de setembro de 1992 e aceitou a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

Senhor
Pablo Saavedra Alessandri
Secretário
Corte Interamericana de Direitos Humanos
Apartado 6906-1000, San José, Costa Rica

A Comissão designou a Comissária Antonia Urrejola Noguera, o Secretário-Executivo Paulo Abrão e a Relatora Especial sobre os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais, Soledad García Muñoz, como seus Delegados, Silvia Serrano Guzmán, Paulina Corominas Etchegaray e Luis Carlos Buob Concha, advogados da Secretaria Executiva da CIDH, atuarão como Assessores Jurídicos.

Em conformidade com o artigo 35 do Regulamento da Corte Interamericana, a Comissão anexa cópia do Relatório de Admissibilidade e Mérito Nº 25/18, elaborado em observância ao artigo 50 da Convenção, bem como cópia de todo o processo perante a Comissão Interamericana (Apêndice I) e os anexos utilizados na elaboração do Relatório Nº 25/18 (Anexos). Esse relatório de admissibilidade e mérito foi notificado ao Estado do Brasil mediante comunicação de 19 de junho de 2018, com a abertura de um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações; contudo, o Estado não apresentou nenhuma informação. Levando em conta a situação de descumprimento das recomendações, a CIDH submete à jurisdição da Corte Interamericana a totalidade dos fatos e violações de direitos humanos descritos no Relatório de Admissibilidade e Mérito Nº 25/18, pela necessidade de obtenção de justiça e reparação para as vítimas e seus familiares.

Nesse sentido, a Comissão solicita à Corte que conclua e declare a responsabilidade internacional do Estado do Brasil pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, em relação com o dever de especial proteção da infância, o direito ao trabalho, à igualdade e não discriminação, às garantias judiciais e proteção judicial, estabelecidos nos artigos 4.1, 5.1, 19, 24, 26, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana em relação com as obrigações estabelecidas no artigo 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em prejuízo das pessoas que se individualizam no Anexo Único do presente relatório.

Em consequência, a Comissão solicita à Corte que determine as seguintes medidas de reparação:

1. Reparar integralmente as violações de direitos humanos declaradas no Relatório de Admissibilidade e Mérito Nº 25/18, tanto no aspecto material como imaterial. O Estado deverá adotar medidas de compensação econômica e reparação dos danos morais.

2. Implementar medidas de atenção à saúde física e mental necessárias para as vítimas sobreviventes da explosão. Além disso, efetivar medidas de saúde mental necessárias para os familiares diretos das vítimas da explosão. Essas medidas devem ser implementadas caso seja vontade das vítimas e com o acordo delas e de seus representantes.

3. Investigar a situação de maneira diligente, efetiva e dentro de um prazo razoável, com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, com a identificação todas as possíveis responsabilidades e a imposição das punições correspondentes a respeito das violações de direitos humanos declaradas no Relatório de Admissibilidade e Mérito Nº 25/18. Essa medida deverá incluir tanto as investigações penais como as investigações administrativas correspondentes, não só a respeito de pessoas vinculadas com a Fábrica de Fogos, mas também com as autoridades estatais que descumpriram seus deveres de inspeção e fiscalização, nos termos expressados no Relatório de Admissibilidade e Mérito Nº 25/18.

4. Adotar as medidas necessárias para que as responsabilidades e reparações estabelecidas nos respectivos processos trabalhistas e civis sejam implementadas de maneira efetiva.

5. Adotar as medidas legislativas, administrativas e de outra índole, necessárias para evitar que no futuro ocorram fatos similares. Em particular, o Estado deverá adotar todas as medidas necessárias para oferecer possibilidades de trabalho na região que sejam distintas das analisadas neste caso. O Estado também deverá adotar todas as medidas necessárias para prevenir, erradicar e punir o trabalho infantil. Além disso, o Estado deverá fortalecer suas instituições para assegurar que as mesmas cumpram devidamente sua obrigação de fiscalizar e inspecionar as empresas que realizam atividades perigosas. Isso implica contar com mecanismos adequados de responsabilização das autoridades que se omitam ao cumprimento dessas obrigações.

Além da necessidade de obtenção de justiça, a Comissão destaca que o presente caso envolve questões de ordem pública interamericana. Especificamente, o caso permitirá à Corte desenvolver sua jurisprudência em matéria das obrigações internacionais dos Estados frente a atividades de alto risco, inclusive no que se refere à concessão de licenças de funcionamento, bem como seus deveres de fiscalização e supervisão. Igualmente, poderá referir-se transversalmente e na medida em que for pertinente, à temática de empresas e direitos humanos e ao alcance e conteúdo das obrigações estatais, levando em conta as características do presente caso. A Corte Interamericana poderá pronunciar-se sobre os deveres de prevenção, punição e reparação das piores formas de trabalho infantil, bem como de violações da vida e integridade que resultem de atividades perigosas no âmbito laboral. Além disso, a Corte poderá aprofundar-se sobre o alcance do direito ao trabalho e sua interseção com o princípio de igualdade e não discriminação em situações de pobreza.

Como essas questões afetam de maneira relevante a ordem pública interamericana, em conformidade com o artigo 35.1 f) do Regulamento da Corte Interamericana, a Comissão oferece a seguinte declaração pericial:

Perita ou perito, cujo nome será informado em breve, que apresentará uma declaração sobre as obrigações estatais de proteção das trabalhadoras e trabalhadores a respeito de atividades e trabalhos perigosos e de alto risco, inclusive os realizados no setor informal. O perito ou perita se pronunciará sobre padrões de devida diligência aplicáveis aos funcionários estatais encarregados da fiscalização das condições de trabalho e segurança ocupacional, em particular em contextos de zonas de risco ou altos índices de pobreza, bem como sobre a resposta investigativa e institucional para enfrentar os diferentes elementos que favorecem a existência e permanência de violações de direitos humanos neste contexto. O perito ou perita se referirá a esses temas também levando em conta o direito ao trabalho e sua interseção com o princípio de igualdade e não discriminação em situações de pobreza e falta de acesso a opções de trabalho. O perito ou perita se referirá também às medidas de não repetição consideradas adequadas frente a situações como as do presente caso.

Perita ou perito, cujo nome será informado em breve, que fará uma declaração sobre os padrões para prevenir, erradicar e punir as piores formas de trabalho infantil, levando em conta a situação particular das meninas. O perito ou perita se referirá às obrigações estatais em atividades empresariais que afetam os direitos das crianças no âmbito laboral. Especificamente, o perito ou perita analisará as obrigações especiais dos Estados nesses contextos, os efeitos jurídicos que a partir daí se projetam sobre as empresas e as medidas de reparação mais pertinentes para estes casos.

O CV dos peritos será incluído nos anexos ao Relatório de Admissibilidade e Mérito Nº25/18.

A Comissão leva ao conhecimento da Corte a seguinte informação sobre as entidades que atuaram como petionários ao longo do trâmite do caso:

Justiça Global
Movimento 11 de Dezembro



Aproveito a oportunidade para enviar-lhe minhas cordiais saudações,

Paulo Abrão
Secretário Executivo

Anexo